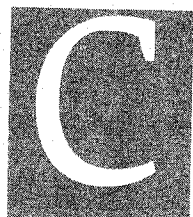


O veto

SACHA CALMON

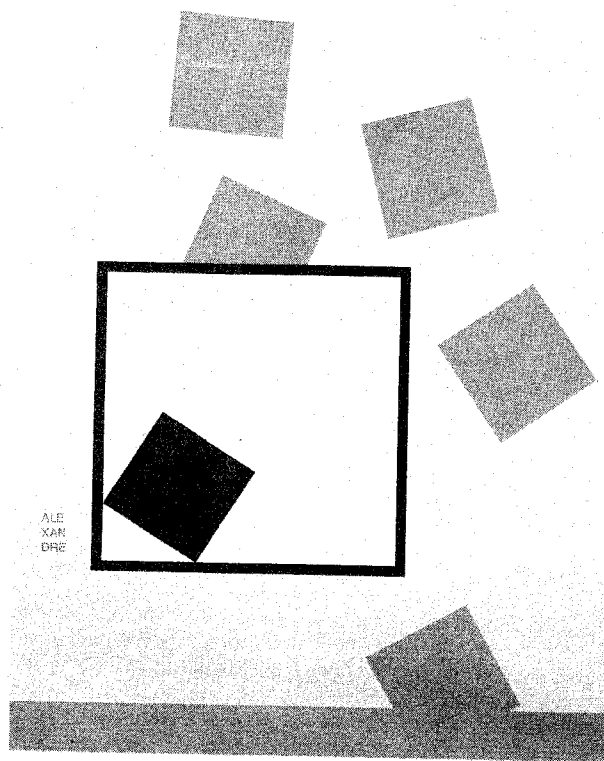
Advogado tributarista e professor titular de direito tributário



Com a aprovação do Projeto de Lei da Super-Receita, atualmente pendente de sanção presidencial, várias discussões em torno do instrumento têm sido travadas. Entre as querelas, destacamos uma que, a nosso sentir,

nem sequer deveria existir, a relativa à Emenda nº 3 ao projeto, que dispõe sobre a função do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: "No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento da relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial". Alguns órgãos de classe têm se insurgido contra o dispositivo em questão, que corresponderá ao parágrafo 4º do artigo 6º da lei, pressionando para que o presidente da República o vete. Entretanto, temos que a insurgência é desarrazoada. Afinal, não é competência da fiscalização tributária reconhecer a existência de relações de trabalho, presumindo a ocorrência de vínculo empregatício supostamente mascarado sob a égide de contratos de outra natureza. Essa atribuição é e sempre foi exclusiva da Justiça do Trabalho. O próprio artigo 114 da Constituição, recentemente modificado pela Emenda Constitucional 45/04, dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "ações oriundas da relação de trabalho".

E não é somente a Constituição que repele a atuação do fisco na seara do direito do trabalho, via desconsideração de situações jurídicas regularmente estabelecidas. O Código Tributário Nacional prevê, no parágrafo único de seu artigo 116, que a fiscalização poderá desconsiderar atos dissimulados, tendentes à evasão fiscal, na forma de procedimento a ser definido em lei. Ocorre que, além de ser injurídica a atribuição dessa competência à fiscalização, o Congresso Nacional já rejeitou a regulamentação do parágrafo único do artigo 116 do CTN, que estava contida no bojo da Medida Provisória 66/02, desautorizando qualquer tentativa do fisco de se imiscuir nessa seara, que é exclusiva do Poder Judiciário e amparada por todas as garantias constitucionais inerentes ao *due process of law*. O *disregard* do direito anglo-saxão esbarra entre nós no princípio da legalidade tributária. Os casos de simulação, por outro lado, se compro-



O parágrafo 4º do artigo 6º do Projeto de Lei da Super-Receita nada tem de injurídico. O seu veto, pelo presidente da República, poderá originar questionamentos que, inevitavelmente, desaguarão em nosso já atarefado Judiciário

vados após o devido processo legal, sempre foram sujeitos a desfazimento. O dispositivo que a fiscalização defende é fascista.

O mesmo sendeiro foi recentemente trilhado pela lei resultante da conversão da denominada "MP do bem" (Lei 11.196/05). Seu artigo 129 dispôs de forma clara que os contratos de prestação de serviços intelectuais, ou seja, de atividades exercidas por artistas, jornalistas, médicos *et cetera*, celebrados entre empresas (o prestador de serviços, constituído sob a forma de pessoa jurídica, e o terceiro-contratante) não podem ser desconsiderados pela fiscalização tributária, ainda que esta presu-

ma existir vínculo empregatício entre as partes. Se assim não fosse, a liberdade de empreender e de contratar, assegurada pela Constituição da República (artigo 170), estaria gravemente ameaçada.

De fato, não existe limitação alguma – nem pode existir – a direitos fundamentais, entre eles o da livre iniciativa, o da auto-organização e o da liberdade de contratar conforme a lei. Limites contra o contribuinte nessas bases significam arbítrio, tirania, confusão, insegurança e incerteza, que devem ser veementemente repelidos no estado democrático de direito. A própria justificativa de inclusão da norma em tela no Projeto de Lei da Super-Receita, subscrita por 62 senadores da República, sustenta que o escopo do dispositivo é "tão-somente esclarecer um pormenor, conquanto relevante, no campo das atribuições das autoridades fiscais integrantes do quadro de servidores da Receita Federal do Brasil, prevenindo situações que possam resultar em lançamentos insubsistentes em virtude de exorbitação de atribuições, em prejuízo de um adequado relacionamento entre o fisco e o contribuinte, além de impor constrangimentos de toda ordem, inclusive de natureza financeira, ao contribuinte".

Assim, o parágrafo 4º do artigo 6º do Projeto de Lei da Super-Receita nada tem de injurídico. Aliás, seria até mesmo desnecessário, em face do que foi exposto. Contudo, o seu veto, pelo presidente da República, poderá originar questionamentos que, inevitavelmente, desaguarão em nosso já atarefado Poder Judiciário, contribuindo para tornar ainda mais caótico o sistema tributário brasileiro. Isso não é o que deseja a sociedade e, decerto, não é o que nosso presidente, em seu esforço desenvolvimentista – que exige regras claras e segurança jurídica para lograr êxito – pretende para o país. Fica o apelo para que não cometa o veto. Senhor presidente, bastam-lhe os votos. O veto compromete o PAC porque aprofunda a insegurança jurídica reinante no país.